

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**PROTEÇÃO AOS GRUPOS VULNERÁVEIS: ANÁLISE DA LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020**

**PROTECTION OF VULNERABLE GROUPS: ANALYSIS OF LAW 14,022, OF JULY 7TH OF 2020**

**Luana Fernandes Antunes Rezende  
José Lourdes de São José  
Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende**

**Resumo**

O presente estudo tem como objetivo principal analisar a proteção aos grupos vulneráveis com base na Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019. Para isso, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, de inferência dedutiva e de análises teóricas e interpretativas. A escolha do tema se justifica pela atualidade, relevância social e jurídico.

**Palavras-chave:** Grupos vulneráveis, Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, Pandemia

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper has as its main purpose to analyze the protection of vulnerable groups with basis on the Law 14,022, of July 7th of 2020, which establishes the measures due while facing domestic and family violence against women and also while facing the public health emergency of international magnitude due to the corona virus responsible for the outbreak of 2019. For this, bibliographical and documental researches were used, with deductive inferences and interpretative and theoretical analysis. The choice of theme is justified by the topicality, and its social and judicial relevance.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Vulnerable groups, Law 14,022, of July 7th of 2020, Pandemic

## **1. INTRODUÇÃO**

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o novo surto de coronavírus (COVID-19) como uma pandemia. E desde então, vários países no mundo têm enfrentado inúmeros desafios em diversos contextos, tais como instabilidade na saúde pública, na economia, na política e âmbito social. E no Brasil esse cenário emergencial também se mostra desafiador.

Dentro desse contexto, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a proteção aos grupos vulneráveis com base na Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.

Com esse intuito, primeiramente para contextualizar o objeto de estudo foi realizado breves considerações sobre a proteção aos grupos vulneráveis, a par disso, no segundo momento o estudo apresenta os principais desafios e as ações no enfrentamento da pandemia, tendo como referencial a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.

Portanto, frente ao contexto desafiador nesse momento de pandemia, é preciso que o Brasil estabeleça políticas públicas adequadas à realidade e que as mesmas sejam implementadas de forma efetiva, já que os grupos vulneráveis, nesse momento, tem sofrido ainda mais com as consequências negativos da pandemia.

O presente artigo utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, de inferência dedutiva e de análises teóricas e interpretativas. Por ser um tema carecedor de muita reflexão, a proteção aos grupos vulneráveis deve estar sempre em pauta, justificando, assim, a escolha o presente objeto de estudo. Além disso, os desafios da pandemia e Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 são temáticas atuais de relevância jurídica e social.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O tema proteção às minorias e grupos vulneráveis tem despertado na comunidade internacional a preocupação em estabelecer padrões mínimos de proteção, com o estabelecimento de normas específicas de salvaguarda aos direitos humanos.

O estudo dos direitos humanos das minorias e dos grupos vulneráveis excepciona o conhecido princípio da igualdade formal – “ todos são iguais perante a lei” – erigido no Estado Liberal, para consagrar o da igualdade Omaterial ou substancial (implementando a partir do Estado Social), deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Como consequência, todos os que detêm características singulares ou que necessitam e proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade, passam a merecer o devido amparo (também singular e especial) da ordem jurídica estatal, especialmente por meio de discriminações positivos e ações afirmativas capazes de igualá-los a todos as demais pessoas. (MAZZUOLI, 2020, p. 223)

Minorias são categoria de pessoas que não possuem a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado, ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por possuírem entre si características essenciais à sua personalidade que demarcam a sua singularidade, como nacionalidade, etnia, língua, religião ou condição pessoal (APPIO, 2008), como os povos indígenas, LGBTI, refugiados, migrantes, entre outros. Já os grupos vulneráveis são coletividade mais ampla de pessoas que, também, necessitam de uma proteção especial tendo em vista a fragilidade ou indefensabilidade, como os negros, mulheres, idosos, crianças, adolescente, pessoas com deficiência, entre outros.

É importante frisar que minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas pelo fato de seus integrantes encontrarem nas mesmas situações fáticas de discriminação, intolerância e fragilidade, o que realmente importa é a busca pela implementação de instrumentos de proteção efetiva aos direitos humanos dessas pessoas social e historicamente tão vulneráveis. (MAZZUOLI, 2020)

Dentro desse contexto, a atuação dos Estados em diálogo com as normas internacionais são de fundamental relevância, já que é em âmbito interno que essa proteção será implementada. Ao longo das últimas décadas, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, vários tratados e documentos internacionais foram essenciais para a proteção às minorias e aos grupos vulneráveis em âmbito interno.

No caso do Brasil, a Constituição Federal bem como as normatizações infraconstitucionais refletem em âmbito interno, justamente, as conquistas internacionais no que concerne a proteção aos direitos humanos. Como exemplo disso, temos o tratamento constitucional em diálogo com a proteção internacional. Além disso, no plano infraconstitucional, pode-se citar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma proteção jurídica destinada aos grupos vulneráveis, no entanto, mesmo assim, há muitos desafios na efetividade da devida proteção aos direitos desses conjuntos de pessoas. Nesse sentido, percebe-se que é preciso que as políticas públicas sejam criadas de forma a possibilitar a devida proteção.

O isolamento social durante a pandemia tem intensificado as relações familiares e isso têm gerado algumas consequências negativas no âmbito familiar. Dados oficiais apontam que no Estado de São Paulo houve um aumento de 44,9% da violência contra a mulher durante a pandemia e no Rio de Janeiro, esse número aumentou em 10%, e esse tem sido o mesmo tendência nos demais Estados brasileiros. (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Nesse mesmo contexto de isolamento, outros grupos vulneráveis tem sofrido com a violência, como as crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência. De acordo com dados do Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as denúncias quintuplicaram durante o período da pandemia, passando de três mil em março para 17 mil em maio.

No mesmo sentido, a organização não governamental World Vision prevê que a violência contra crianças ao redor de todo o mundo pode crescer 32% durante a pandemia. Seguindo a mesma lógica, a pessoa com deficiência também se encontra no mesmo padrão das demais categorias vulneráveis. (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Cabe ressaltar, que existem subnotificação de tais violências, até mesmo em razão da necessidade de se permanecer em casa e, ainda, pela suspensão (ainda que parcial) das atividades presenciais dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão dos crimes.

Diante desse contexto desafiador, a Lei nº 14.022, aprovada em 07 de julho de 2020, estabelecendo sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (BRASIL, Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020)

Com o objetivo de facilitar o acesso, a lei dispõe sobre importantes mecanismos para o enfrentamento da violência em tempos de pandemia. A Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020 dispõe sobre medidas importantes diante dos desafios impostos pela pandemia, uma vez que os serviços públicos e atividades relacionadas ao atendimento

situação de violência doméstica são essenciais e devem atuar com objetivo de garantir atendimento rápido e a devida proteção.

Em suma, a nova legislação, estabelece sobre as possibilidade de solicitação e concessão de medidas protetivas por meios eletrônicos, prorrogação automática das medidas até o final da pandemia e necessidade de realização de campanha de conscientização. As novas medidas foram criadas e foram implementadas para facilitar a proteção à mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O intuito principal é facilitar o acesso para que os procedimentos ocorram da forma mais rápida possível e que realmente alcance efetividade. Para isso, tendo em vista a pandemia, a lei dispõe sobre a possibilidade de registro da ocorrência de violência por meio eletrônico ou por número de telefone de emergência. Cabe ressaltar, que a criação desses canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial, garantindo também essa forma de atendimento, necessários em casos como para realização do exame de corpo de delito.

A nova legislação estabelece importantes medidas de enfrentamento da violência contra grupos vulneráveis, possibilitando, ainda, que o poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia, inclusive por meios eletrônicos, para dar publicidade e permitir a conscientização da sociedade.

Portanto, a Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020 trouxe importantes medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo principal do presente estudo era analisar a proteção aos grupos vulneráveis com base na Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.

Diante dos desafios ocasionados durante a pandemia aos vulneráveis, a legislação trouxe importantes medidas para um melhor enfrentamento da violência. Conforme foi demonstrado, os principais aspectos da nova legislação tem como objetivo facilitar a solicitação e concessão de medidas protetivas por meios eletrônicos, prorrogação automática das medidas até o final da pandemia e a necessidade de realização de campanha informativa sobre o tema com o intuito de conscientização.

A adoção de tais medidas se mostram de suma importância no contexto da pandemia, no entanto é preciso destacar a necessidade de se estabelecer outras medidas efetivas, por parte do poder público, para prevenir e reprimir as violências também pós pandemia, já que a busca pela proteção aos grupos vulneráveis deve acontecer de forma constante, pois quando se trata de proteção à pessoa humana é sempre importante estabelecer mecanismos de aperfeiçoamento frente aos desafios impostos em qualquer tempo.

Portanto, frente ao contexto desafiador nesse momento de pandemia, é preciso que o Brasil estabeleça políticas públicas adequadas à realidade e que as mesmas sejam implementadas de forma efetiva, já que os grupos vulneráveis, nesse momento, tem sofrido ainda mais com as consequências negativas da pandemia.

## **REFERÊNCIAS**

APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: RT, 2008.

BOND, Letycia. *Violência contra mulher aumenta 44,9 % durante pandemia*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

CALMON, Patrícia Novais. *Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 29 set. 2020.

INDIO, Cristina. *No Rio, crime de violência contra a mulher aumentou 10% na quarentena*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/no-rio-crime-de-violencia-contramulher-aumentou-10-na-quarentena>. Acesso em: 9 out. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Cursos de direitos humanos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

VILELA, Pedro Rafael. *Violência contra crianças pode crescer 32 durante pandemia*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contracrianças-pode-crescer-32-durante-pandemia>. Acesso em: 8 set. 2020.